



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL
DE COLOMBO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO - PROJUDI
R. Abel Scussiato, 2368 - Andar 4 - Atuba - Colombo/PR - CEP: 83.408-280 - Fone: (41)
3200-3770

Autos nº. 0003670-98.2024.8.16.0029

Processo: 0003670-98.2024.8.16.0029

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Valor da Causa: R\$5.410,36

Requerente(s): • KATIA CRISTINA KAVILHUKA MICHELOTTO

Requerido(s): • Município de Colombo/PR

SENTENÇA.

Vistos, etc.

I. Relatório:

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº. 9.099/95).

II. Fundamentação:

O feito admite o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Pleiteia a reclamante, em síntese, (i) a declaração de que o valor devido a título de ITBI é de R\$ 9.500,00 e (ii) a condenação do ente público a promover a restituição do indébito tributário no montante de R\$ 5.410,36, relativo à diferença entre o valor declarado pela contribuinte e o valor lançado pelo Fisco.

Em sua contestação (evento 12.1), o reclamado alegou, em apertada síntese, que o contribuinte atribuiu ao imóvel valor abaixo do valor de mercado, razão pela qual o Município, ao constatar a divergência, lançou o tributo com base no verdadeiro valor venal do imóvel.

Nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional: “*O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento [...] nos seguintes casos: I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido [...]*”.

Com efeito, o art. 38 do Código Tributário Nacional esclarece que a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Deste modo, tem-se que o preço do negócio jurídico de compra e venda é apenas o ponto de partida para a determinação da base de cálculo (eis que não se confunde com o valor venal do bem), sendo que, eventualmente, a Fazenda Pública poderá revisar o valor declarado pelo contribuinte e determinar o arbitramento do valor que entende devido, o que encontra amparo no art. 148 do CTN, *in verbis*: “*Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente*



obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial" - destaquei.

No entanto, o Município de Colombo não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, pois não comprovou a efetiva instauração do processo administrativo, ou dos motivos que ensejaram o afastamento do valor declarado pelo contribuinte e as razões para o arbitramento da base de cálculo em R\$ 745.517,92.

Nesse passo, a despeito da incoerência de identidade entre as bases de cálculo do ITBI e do IPTU (fatos geradores diversos, conforme reiterado na jurisprudência do STJ), o reclamado não justificou o afastamento do preço declarado pelo contribuinte, pois não restou demonstrado que o montante diverge consideravelmente do efetivo valor de mercado, tampouco foram apresentados elementos que comprovem a instauração do procedimento administrativo (ou sequer a avaliação administrativa realizada no arbitramento).

Destaca-se, ainda, que o preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, o valor venal do bem, especialmente quando o Fisco não instaura procedimento específico de apuração por arbitramento, como se verifica na espécie (AgRg no AREsp 847.280/PR).

No mesmo sentido: *RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL MAJORADO DE FORMA ARBITRÁRIA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO E DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO BEM PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR VENAL. ART. 148 DO CTN E ART. 8º, §1º, DA LC 108/2017. INCIDÊNCIA DO VALOR DE COMPRA APONTADO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO DO EXCESSO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais - 0034529-65.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO DÉBORA DE MARCHI MENDES - J. 16.11.2022).*

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ITBI. TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL. COBRANÇA DE ITBI COM BASE DE CÁLCULO DIVERSA DAQUELA APRESENTADA NO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE. VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NOS MOLDES DO ART. 148 DO CTN. IMPOSTO INDEVIDO NA FORMA COMO COBRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0067116-62.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 25.09.2022).

Assim, é de rigor a anulação do lançamento por arbitramento efetuado pelo Município de Colombo, determinando que o ente público providencie novo lançamento do crédito tributário para a apuração do valor efetivamente devido pela parte autora, observando a base de cálculo informada pelo contribuinte (valor venal em **R\$ 475.000,00**- evento 1.3).

No mais, saliento que a restituição estará adstrita ao valor que foi pago em excesso, não havendo que se falar em restituição em dobro vez que o art. 42, §único do CDC não se aplica nas relações com a Fazenda Pública

Quanto ao excesso a ser apurado e restituído em sede de cumprimento de sentença (ante o recolhimento do imposto comprovado no evento 1.6), impõe-se a delimitação quanto à correção monetária e a taxa de juros, mormente ante a superveniência da EC 113/2021, a partir de 09.12.2021, em



que as condenações em face da Fazenda Pública sujeitam-se exclusivamente pela variação da SELIC (juros e correção monetária em um único índice).

Nesse sentido, é o entendimento da 4ª Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ITBI. VALOR VENAL MAJORADO DE FORMA ARBITRÁRIA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR VENAL. INCIDÊNCIA DO VALOR DE COMPRA APONTADO PELA CONTRIBUINTE. ART. 148 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DO EXCESSO DEVIDO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003996-29.2022.8.16.0029 - Colombo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 27.03.2024) – Grifei.

Dessa forma, o índice de atualização monetária e os juros de mora deverão ser apurados pela parte interessada antes do cumprimento de sentença (CPC, art. 509, §2º), os quais observarão os padrões da Taxa SELIC.

Consigno, desde logo, que a correção monetária incidirá a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162/STJ) e os juros de mora são devidos a contar do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ).

Derradeiramente, não há que se falar em sentença ilíquida, haja vista que a mera apuração da quantia devida por meio de cálculo aritmético não enseja a necessidade da fase de liquidação de sentença (CPC, art. 509, §2º).

III. Dispositivo:

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para o fim de: **a)** declarar a nulidade do lançamento por arbitramento realizado no Documento de Arrecadação Municipal de ITBI juntado no evento 1.5; **b)** determinar que o Município de Colombo providencie novo lançamento do ITBI, observando o valor venal atribuído pela parte reclamante (R\$ 475.000,00) para a apuração do imposto efetivamente devido; e **c)** condenar o Município de Colombo a promover a restituição simples dos valores recolhidos em excesso, a título de repetição de indébito tributário, com correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação sentencial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colombo, data da assinatura digital.

Guilherme Cubas Cesar

Juiz de Direito

